24/22

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 14448/2022
Data: 26/05/2022 Horário: 14:59
LEG -

Prefeitura Municipal de Ribeirão
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Ribeirão Preto, 18 de maio de 2022.

Of. Nº 1.705/2.022-C.M.

24

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação
Rib. Preto, 26 MAIO 2022 de
Presidente

Senhor Presidente,

URGENTE
PRAZO PARA DELIBERAÇÃO
ATÉ 25/06/2022

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao **Projeto de Lei n° 254/2021** que: **"INSTITUI NO MUNICÍPIO A POSSIBILIDADE E O DIREITO AOS MUNÍCIPES DE ACESSO A MEIOS E FORMAS DE PAGAMENTO DIGITAIS PARA QUITAÇÃO DE DÉBITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA, COMO PIX E OPERAÇÕES DE CARTÃO DE DÉBITO E CRÉDITO, CONFORME ESPECIFICA",** consubstanciado no **Autógrafo nº 61/2022**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Apesar da louvável iniciativa, o Projeto de lei, em especial o Parágrafo Único do artigo 1º e o artigo 3º não estão coadunados com a Constituição Estadual e Federal, vejamos:

O Parágrafo Único do artigo 1º ao dispor que: *caracteriza-se grave lesão aos princípios da administração pública o agente público que se omitir ou retardar a regulamentação e o fornecimento dos meios necessários à concretude do direito/princípio aqui garantido aos contribuintes* tipifica responsabilidade civil-administrativa **a todo aquele que puder ser equiparado a agente público.**

Por estar explícito que a conduta tipificará **grave violação aos princípios da administração,** chama a hipótese dos incursos da Lei Federal nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, que altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa, de onde o legislador federal pela iniciativa privativa da União (artigo 22, I da C.F) assim conceituou para os efeitos da lei:

"*Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei.*

Dessa assertiva decorre a lógica que a tipificação ali incursa abrange tanto o Sr. Chefe do Executivo Municipal, a quem cabe as iniciais providências regulamentares (decreto regulamentador é ato privativo) e a determinação do fornecimento dos meios necessários à concretude do direito insculpido no artigo 1º, os Secretários Municipais e demais ocupantes de cargos de natureza política, bem como os demais servidores públicos em todas as espécies.

Por isso mesmo cria infrações de natureza civil/político/administrativa e reprovação de conduta a servidor público sujeito ao regime jurídico único.

Nesse sentido cabe arrolar aqui decisão do E. Órgão Especial do Tribunal de Justiça:

> **Ação Direta de Inconstitucionalidade 216309466.2018.8.26.0000**
> Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Artigos 21, § 2º, incisos II e III e 23 da Lei Orgânica do Município de Avaré. Dispositivos que tipificam crimes de responsabilidade e infrações político-administrativas. Descabimento. Hipótese a encerrar usurpação de competência legislativa exclusiva da União (CF, art. 22, inciso I), atentando contra o pacto federativo. Simetria dos dispositivos para com o conteúdo de normas emanadas das Constituições Federal (art. 50) e Estadual (art. 13, § 1º, nº 2). Irrelevância. Circunstância a não autorizar a invasão de competência exclusiva identificada. Integração

analógica incompatível com o princípio da reserva legal. Pedido procedente.

Comarca: São Paulo- Órgão julgador: Órgão Especial- Relator(a): Manoel de Queiroz Pereira Calças-Data de julgamento: 13/02/2019.

No bojo do Voto nº 30.013, o Excelentíssimo Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças assim concluiu:

"Definitivamente, forçoso se faz reconhecer que a tipificação de condutas como crime ou infração político-administrativa não se compraz com as limitações próprias da competência legislativa atribuída aos Municípios (CF, art. 30, incisos I e II).

(...)

É que "a competência constitucional dos Municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição de competências, atribui à União ou aos Estados" (RE 313.060, rel. Min. ELLEN GRACIE, j. 29.11.2005, Segunda Turma, DR 24.02.2006)."

Dessa forma, analisando o Projeto de lei sobre o prisma de tocar em competência privativa da União (art. 22, I da C.F), o mesmo contorna o princípio federativo.

Sobre o prisma da criação de deveres com tipificação de condutas reprováveis aos servidores municipais, incorre o Projeto de lei em contorno aos ditames do Tema 917 do STF que, ao tempo em que fixou a maior abrangência das competências legislativas Poder Legislativo, a ele impôs o princípio da reserva de administração e a **competência privativa** do Chefe do

Executivo para legislar sobre regime jurídico de servidores. Confira-se: "*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração,* ***não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos*** *(art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal)."*

O mesmo decorre da interpretação do **Tema 0223 STF** quando fixa a tese de que: "*É inconstitucional, por afrontar a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a normatização de direitos dos servidores públicos em lei orgânica do Município*". Isso porque decorre de iniciativa privativa do Chefe do Executivo toda a normatização do regime jurídico dos servidores seja a fixação de direitos, seja a de deveres.

Também se observa o contorno do contido na Constituição do Estado de S. Paulo que dispõe:

> ***Artigo 24*** *- A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
>
> *(...)*
>
> ***§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:***
>
> ***(...)***
>
> ***4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)***

No que tange ao artigo 3º do Projeto de lei, diga-se que a título de apenas facultar a regulamentação da lei, na verdade impõe aquele dever ao Alcaide principalmente quando o artigo é interpretado de forma integrada ao contido no Parágrafo único do Artigo 1º.

Assim, o Projeto de lei contraria o disposto nos *arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º; 24, § 2º, "2"; 47, II, XI, XIV e XIX, "a", da Constituição do Estado de S. Paulo.*

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo Nº 61/2022** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

A t e n c i o s a m e n t e,

DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
ALESSANDRO MARACA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A

AUTÓGRAFO Nº 61/2022
Projeto de Lei nº 254/2021
Autoria do Vereador Marcos Papa

INSTITUI NO MUNICÍPIO A POSSIBILIDADE E O DIREITO AOS MUNÍCIPES DE ACESSO A MEIOS E FORMAS DE PAGAMENTO DIGITAIS PARA QUITAÇÃO DE DÉBITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA, COMO PIX E OPERAÇÕES DE CARTÃO DE DÉBITO E CRÉDITO, CONFORME ESPECIFICA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º É direito do contribuinte municipal de ter acesso a meios e formas de pagamentos digitais para a quitação de débitos de natureza tributária no município, como pix e operações de cartão de débito e crédito.

Parágrafo único. Caracteriza-se grave violação aos princípios da administração pública o agente público que se omitir ou retardar a regulamentação e o fornecimento dos meios necessários à concretude do direito/princípio aqui garantido aos contribuintes.

Art. 2º Os encargos e eventuais diferenças de valores a serem cobrados por conta da utilização do cartão de débito ou crédito ficarão exclusivamente a cargo do seu titular.

Art. 3º Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber, baixando-se as normas que se fizerem necessárias em praz razoável, observando-se o parágrafo único do art. 1º desta.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 4 de maio de 2022.

ALESSANDRO MARACA
Presidente